

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Diá 31-3-71  
Hora 13,45hs  
A. B. L.


PROC. N.º 206/71

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de março do ano  
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autúo a  
presente reclamação apresentada por  
SÉRGIO TADEU DA ROSA  
contra  
CONSTRUTORA SULTEPA S/A

  
Chefe da Secretaria  
Geraldo F. Borges Lucena

OBJETO: Salários, horas extras, aviso prévio, domingo, 13º sal. proporcional, férias proporcionais, FGTS.

Dr. Paulo Alfredo Petry  
Advogado

OAB/RS 5498 - CPF 019830759  
Rua Ramiro Barcelos, 2072  
— Montenegro —

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente da Junta de  
Consiliação e Julgamento de Montenegro

**J. C. J. de Montenegro**

Protocolo N.º 206171

Em 24/3 1/971

Sérgio Tadeu da Rosa, brasileiro, solteiro, maior, residente na rua Dr. Flores nº 712 - nesta Cidade, propõe a presente reclamatória trabalhista contra a firma - Sultepa S/A - Terraplan. e Pavimentações - trecho Vendinha - pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que iniciou a trabalhar para a reclamada em 17 de novembro de 1.970 e foi despedido sem justa causa em 04 de março 1.971;
- 2) - Que sua remuneração era equivalente ao mínimo mensal;
- 3) - Que não lhe pagaram, ao despedi-lo, o mês de fevereiro, quatro dias de março, horas extra, aviso prévio, 13º proporcional e férias proporcionais;

Assim sendo, reclama:

Salários: mês de fevereiro/71 .....	170,40
mês de março/71 .....	22,72
Horas-extra: fevereiro e março: 42 horas .....	35,70
Aviso prévio: 1 mês .....	170,40
1 domingo (descanso) descontado .....	5,68
13º Salário proporcional: 4 meses .....	56,80
Férias proporcionais: 5 meses .....	46,50
F.G.T.S. (guias para movimentação) .....	

Soma ..... 508,20

Assim sendo, solicita, o reclamante, respeitosamente a Va. Exa., receber a presente e julgá-la procedente afim de condenar a reclamada ao pagamento do que acima se pede, mais custas de lei, - mandando apresentar, também as guias do F.G.T.S.

Protesta provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidas.

Montenegro, 24 de março de 1.971

Sérgio Tadeu da Rosa

Certifico que fui designado e de 31 de março de 1971 às 13,45 horas para o resgate da refração, o que, nesta data, foi mat. p. conto o Rte, bem como, foi expedido prot. à Rda. a través do Sr. Oficial de Justiça.

para ciência da autoridade.  
O referido é verdade e dou fé.

Maranhão, 24 de março de 1971

RECEBI:

*Ronaldo Stuenkel*  
RONALDO FRANCISCO BORGES LUORNI  
SERVIDOR DE POLÍCIA

*Sergio Adem de Pous*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 206/71

NOTIFICAÇÃO

SR. CONSTRUTORA SULTEPA S/A. "Vendinha"

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante SÉRGIO TADEU DA ROSA

Reclamado V.Sa.

Pela presente, fica V. S<sup>ª</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ..... na rua Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari ..... no dia trinta e um ( 31 ) do mês de março ..... às treze equarenta e cinco ( 13,45 ), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>ª</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

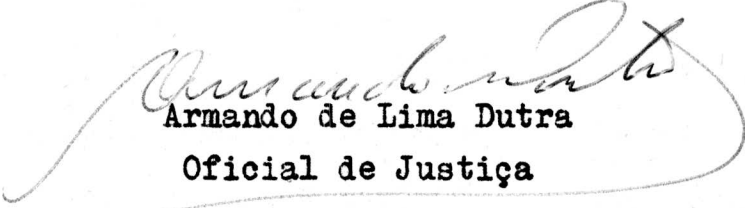
Montenegro 24 de março de 19 71

*Em 24-03-71 às 17h00m*  
*[Assinatura]*  
GERALDO F. BORGES LUCENA  
Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,00 horas, à localidade de Vendinha, sendo aí, notifiquei a Firma Construtora Sultepa S.A., na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR.-DARCY ROQUE LINCK CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 24 de março de 1.971.


  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 24 de março de 1.971.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



4

PROCESSO N.º 206/71.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,15 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SÉRGIO TADEU DA ROSA, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda salários, horas extras, aviso prévio, domingo, 13º salário e férias / proporcionais e FGTS. Presentes as partes, o reclamante assistido pelo bel. Paulo Alfredo Petry, com procuração apud acta, e a reclamada representada pelo prepôsto Darci Roque Linck Correa da Silva e acompanhada pelo bel. Hirohito Dutra, ambos com credenciais arquivadas em Secretaria. Com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador referido que deve ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que o reclamante foi demitido por justa causa. Ocorre que o reclamante que deveria receber seu salário de fevereiro no dia 27 daquele mês negou-se a recebê-lo sob a alegação de que faltavam oito horas. Ponderado a êle que essas / oito horas seriam em decorrência da perda de um domingo, mesmo assim êle não quiz receber o salário. Que êsses salários, ao contrário do que se diz acima, não se referiam a fevereiro, mas sim a janeiro. Que após se rebelar o reclamante entretanto recebeu dito salário e se afastou. No primeiro dia útil seguinte o reclamante trabalhou para no outro dia, 2 de março, comparecer no escritório e alegar acidente no trabalho. Enviado ao INPS foi atendido, embora não fôsse constatado nenhum nexos de causa e efeito com referência à lesão alegada. No dia 4 o reclamante voltou e foi mandado trabalhar em um outro setor, uma vez que era servente. O reclamante se negou a trabalhar, alegando que não o faria e se quizessem que o colocassem na rua, o que foi feito. Punha à disposição do reclamante os salários de fevereiro e março, num total líquido de Cr\$ 237,83, digo, num total líquido de Cr\$ 178,44, pedindo todavia fôsse essa importância compensada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5  
901

uma vez que o reclamante deve por adiantamento Cr\$ 237,83 , ficando, pois, o mesmo ainda como devedor na importância de Cr\$ 59,39. Esperava, assim, a total improcedência da reclamação. Proposta a conciliação, foi rejeitada. O reclamante julgou certas as contas da reclamada, pelo que recebeu os valores firmados e assinando os recibos salariais deu quitação sobre tais itens, reconhecendo ter recebido além de seu direito salarial a importância de Cr\$ 59,39. Face o exposto o valor da reclamação, para efeito de alçada, foi fixado em Cr\$ 300,00. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Perguntado, respondeu: que era servente do estabelecimento da reclamada; que é se, digo, era servente no estabelecimento e no dia dois, ao levantar uma bateria, sentiu forte dor na região escrotal, pelo que compareceu aos escritórios pedindo para ser encaminhado ao seguro; que foi examinado pelos médicos que o colocaram no seguro por dois dias; que a comunicação apresentada pela reclamada foi levada pelo próprio depoente; que quando apresentou a comunicação do INPS foi automaticamente despedido, sob a alegação de que o que tinha era doença venérea; que não é verdade ter se negado a trabalhar; que não recebeu pagamento do seguro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado ao final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir a prova testemunhal apresentada, pela reclamada, eis que o reclamante não apresentou.

1ª Testemunha

CARLOS EDEMAR LORENZ, brasileiro, solteiro, 21 anos, residente à rua 14 de Julho, 161, n/cidade, auxiliar de escritório da reclamada. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que estava presente quando o reclamante se apresentou com a carta do INPS eo encarregado o mandou trabalhar nos boeiros; que o reclamante se negou a trabalhar naquê local, dizendo que não trabalharia e se quizessem o colocassem na rua; que o encarregado chama-se Luzardo; que estava presente também Vilimar Garcia da Rocha; que por ocasião do pagamento dos salários de janeiro o reclamante pedia mais oito horas e ao lhe ser explicado que não tinha direito a elas êle respondeu "isso não vai ficar assim"; que a conversa ocorreu pelo lado de fora do escritório; que os fatos ocorreram no início dos trabalhos da manhã; que a comunicação do INPS foi entregue ao sr. Darci. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha

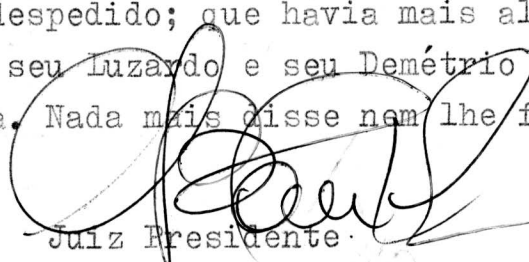


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6  
ST1

2ª Testemunha

VILIMAR GARCIA DA ROCHA, brasileiro, casado, 31 anos de idade, operário, residente nesta cidade, Vila Panorama, nº 1.200. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que estava presente quando o reclamante no princípio do mês se apresentou ao serviço e foi mandado trabalhar na turma do "Zé"; que o reclamante disse que não iria trabalhar nessa turma; perguntado porque, o reclamante simplesmente se limitava a dizer que não trabalharia lá; que face a isso / foi despedido; que havia mais alguns colegas junto, inclusive seu Luzardo e seu Demétrio e outros de que não se recorda. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

  
Juiz Presidente

  
Testemunha

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, reclamante e reclamado se reportaram às razões da inicial e da contestação. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão.

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 Sérgio Tadeu da Rosa reclama contra Sultepa S/A, pleiteando receber salários, horas extras, repouso, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos. Contestando, a reclamada disse ter sido justa a despedida, tendo o acerto de contas de salários e adiantamentos fixado como devedor o reclamante da importância de Cr\$ 59,39. Face essa quitação o valor de alçada foi fixado em Cr\$ 300,00. O reclamante foi ouvido pessoalmente e foram iquiridas duas testemunhas da reclamada. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

I S T O P Ô S T O:

Considerando que o reclamante recebeu e quitou salários e horas extras;

Considerando que em face a isso a reclamatória se resume nos pedidos decorrentes de uma alegada demissão injusta;

Considerando que a reclamada, alegando justa causa para a despedida diz nada ter a receber o reclamante;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7  
GM

Considerando que o reclamante era servente;  
Considerando que o reclamante, como tal, deveria trabalhar em serviços gerais;

Considerando que o reclamante se negou a trabalhar onde fôra determinado a êle;

Considerando que não há nenhuma prova que os serviços para os quais foi mandado não eram compatíveis com suas funções;

Considerando recente ameaça do reclamante e mais sua formal negativa em cumprir ordens normais,

R E S O L V E

esta JCJ DE MONTENEGRO, por unânimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de Cr\$ 27,40, de cujo pagamento fica dispensado ex-officio. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando consideradas cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*[Handwritten signature of André Luiz Montenegro]*

ANDRÉ LUIZ MONTENEGRO  
VCGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VCGAL DOS EMPREGADOS

+ *[Handwritten signature]* da Base

Reclamante

*[Handwritten signature of Paulo Alfredo Petry]*  
Paulo Alfredo Petry  
Procurador rte.

p/Reclamada

*[Handwritten signature]*  
Procurador rta.

*[Handwritten signature of Geraldo Francisco Borges Lucena]*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
SEGREDO DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"**

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Sergio Tadeu da Rosa, brasileiro (Nacionalidade), solteiro (Estado civil), operário (Profissão), maior, residente na rua Dr. Flores, nº 712

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Paulo Alfredo Pety, brasileiro (Nacionalidade), casado (Estado civil), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R. G. Sul, sob n.º 5.498, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Geraldo Thuermer, Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 31 de Março de 1971

Paulo Alfredo Pety  
CPF 0198307501

CARLOS DO TRABALHO, Presidente AGTM  
Juiz de Trabalho Presidente

VISTO:

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Sr. Darcy

Roque Linde Lourea do Filme e Gê-  
nerato Outra tem credenciais arquiv.

DOU FÉ. Montenegro, em Secretari

31-3-71

*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sões do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13 / 4 / 71

*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Carlos Edmund*  
CARLOS EDMUNDO B. ROTH  
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA

1021V